ACÓRDÃO - AC00 - 822/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16818/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2123553
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADO	**:** MAURO FERNANDES DIAS – EPP
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ATRASO NA REMESSA DE 25 DIAS – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – EXIGÊNCIA PELA NORMA EM VIGÊNCIA DO ENVIO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVOS A CADA PAGAMENTO REALIZADO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado o atraso na remessa dos documentos de execução de 25 (vinte e cinco) dias e que o art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 determina a imposição de multa de uma UFERMS para cada dia de atraso, a sanção aplicada pela remessa intempestiva deve ser reduzida para 25 (vinte e cinco) UFERMS, atendendo à previsão legal.

2. No momento da prorrogação do contrato, com a formalização do termo aditivo, a administração deve exigir do contratado a apresentação de todos os documentos de regularidade fiscal, nos termos do inciso XIII, do art. 55 da Lei 8.666/93, e, uma vez inexistente a comprovação das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tendo em vista a expiração do prazo das CNDs apresentadas no procedimento em momento anterior, não há como reconhecer a regularidade do ato.

3. Verificado que, à época da remessa, a Resolução desta Corte, como manual de remessa de documentos, em vigência exigia o envio dos certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei e certificado de regularidade trabalhista, relativos a cada pagamento realizado, não há como afastar a infração e a irregularidade da execução financeira pela ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, perante o INSS e o FGTS, de acordo com as regras da Lei 8.666/93, assim como a multa decorrente.

4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de reduzir a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos, mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mário Valério**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do pedido formulado no recurso, reformando a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4324/2020**, para o fim exclusivo de **reduzir a multa pela intempestividade**, em seu item III, alínea "b", para o importe de 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n° 160/12; mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum.*

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4324/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2533, do dia 16 de julho de 2020, que decidiu:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016 e da celebração do Contrato Administrativo n. 116/2016, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias – EPP;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias – EPP, em razão da ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, perante o INSS e o FGTS , referente ao período contratual, notadamente na formalização do Termo Aditivo n. 1 e a cada pagamento realizado, de acordo com as regras dos artigos 29, III, IV e V e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93. E emissão de documentos contábeis fora do prazo contratual;
>
> III- aplicar multas ao Sr. Mário Valério, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
>
> a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, o recorrente alegou que, à época, a IN/TCE/35/2011 não exigia o encaminhamento das CNDs, bem como o art. 55, XIII, da Lei n° 8.666/93, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ademais, a conferência de regularidade fiscal era realizada antes de cada pagamento, não havendo prejuízo ao erário ou a execução contratual.

Quanto à remessa intempestiva, alega que tal fato não gerou prejuízo à contratação ou à instrução processual, requerendo que seja relevado, excluindo-se as sanções impostas, ou, subsidiariamente, a reunião de todos os processos análogos do recorrente para aplicação de multa única, conforme os enunciados das Súmulas TCE/MS n° 83 e 84.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Conta, que emitiu Parecer (peça 08) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

As razões recursais merecem acolhimento parcial, para modificar a decisão recorrida apenas em relação ao *quantum* da sanção aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida (peça 37 - TC/16818/2016) houve um atraso na remessa dos documentos de execução de 25 (vinte e cinco) dias, logo, como o art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 determina a imposição de multa de uma UFERMS para cada dia de atraso, a sanção aplicada pela remessa intempestiva deve ser reduzida para 25 (vinte e cinco) UFERMS, atendendo à previsão legal.

Quanto à irregularidade na execução financeira, inicialmente, verifica-se que à época da remessa, em 25/10/2017, estava vigente a Resolução TCE n. 54/2016 como manual de remessa de documentos.

Outrossim, o aditamento contratual prorrogou a execução contratual para o decorrer do ano de 2017, devendo, por consequência, atender a legislação então em vigor, *in casu*, a Resolução n. 54/2016.

Esta resolução exige no Anexo VI, item 8.1, subitem 5 e 6, a remessa dos certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei e certificado de regularidade trabalhista, relativos a cada pagamento realizado.

Ressalta-se, novamente, que diversos pagamentos foram feitos a partir de janeiro, já sob a vigência da Res. n. 54/2016.

Portanto, na situação em tela, não se aplicam os julgados invocados pelo recorrente, nos quais tanto os pagamentos quanto à remessa dos documentos estavam sob a vigência da IN/TCE/35/2011, diferentemente do caso em tela.

Em relação à formalização do termo aditivo, também não há razão nas alegações do recorrente. Isso porque no momento da prorrogação do contrato, com a formalização do termo aditivo, a administração deve exigir que o contratado apresente todos os documentos de regularidade fiscal, nos termos do inciso XIII, do art. 55 da Lei 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, há apenas as CNDs apresentadas no procedimento licitatório, com vigências expirando entre maio e julho de 2016, sendo que a contratação perdurou até 2017. E posteriormente foram enviadas certidões expedidas em 2018, após o término da contratação. Ou seja, a partir do momento em que as CNDs apresentadas na abertura da licitação expiraram não existe nos autos comprovação que a empresa manteve suas condições de habilitação.

Sendo assim, mesmo que não se exigisse a apresentação das CNDs em cada pagamento realizado, não há comprovação nos autos que a empresa manteve durante a vigência contratual (de 26/4/2016 a 28/2/2017) as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XIII, do art. 55 da Lei 8.666/93, em especial após a formalização da prorrogação contratual.

Nessas condições, merece parcial provimento o apelo, no único sentido de adequar a sanção imposta pela remessa intempestiva ao disposto no art. 46 da LC n° 160/12 e, assim, reduzir a multa do item III alínea “b” para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do pedido formulado no recurso, reformando a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4324/2020, para o fim exclusivo de reduzir a multa pela intempestividade, em seu item III, alínea “b”, para o importe de 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n° 160/12; mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssma